



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800007041269

INTERESSADO: FRANCISCO ADAILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIFERENÇAS 13º SALÁRIO

DESPACHO Nº 135/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 19.753/2017. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ORIENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ATRAVÉS DO DESPACHO “AG” Nº 004039/2017, COM REFORÇO DOS DESPACHOS “AG” NºS 000536/2018 E 000570/2018. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO RECURSAL.

1. No bojo dos presentes autos, o policial civil de classe especial **Francisco Adaildo Ferreira do Nascimento** apresenta recurso, buscando o reconhecimento, na seara administrativa, do direito ao pagamento de diferenças decorrentes da percepção de 13º salário, no ano de 2016, com base na remuneração em vigor no mês de seu aniversário (junho), em detrimento da remuneração vigente no mês de dezembro daquele ano, recém-majorada em virtude da Lei Estadual n. 18.420/2014.

2. Cumpre observar que o pagamento assim realizado se pautou na Lei Estadual nº. 15.599, de 31 de janeiro de 2006, então vigente, que determinava que o 13º salário fosse pago aos servidores públicos da administração no mês de seu nascimento, tendo por base o valor da remuneração fixa devida naquele mês (art. 1º).

3. Foi apenas com a edição da Lei Estadual nº 19.753, de 17 de julho de 2017 que houve a inserção do § 8º no mesmo dispositivo, autorizando o pagamento, no mês de dezembro, de "eventuais diferenças, em razão de reajustes e/ou revisão geral, entre a remuneração recebida pelo servidor a título de décimo terceiro salário no mês de seu aniversário e aquela percebida no mês de dezembro". A controvérsia reside na viabilidade jurídica de se deferir, na seara administrativa, as diferenças de 13º salário relativas ao período anterior à vigência da Lei Estadual nº 19.753/2017, sob o enfoque do atendimento ao **princípio da legalidade**.

4. Os autos aportam nesta Casa, via Gabinete do Secretária de Estado de Gestão e Planejamento (atual Secretária de Estado da Administração), após manifestação da Advocacia Setorial da Pasta pelo

deferimento do pleito, em virtude da necessidade de se promover a uniformização da orientação jurídica acerca da matéria.

5. Registre-se, de antemão, que inexistem orientações jurídicas emanadas desta Casa que sejam conflitantes entre si acerca da matéria, sendo que a mesma foi objeto de enfrentamento, pela vez primeira (tendo por objeto um caso concreto), por intermédio do **Despacho “AG” nº 004039/2017**, onde se afirmou categoricamente:

"2. Acrescento à motivação deste ato, que embora o início da vigência da Lei n.º 19.753/2017 tenha se fixado em 19/7/2017, sem determinação retroativa para os fins daquele artigo 1º, § 8º, as razões do Despacho "AG" nº 01629/2016 desta Procuradoria-Geral, que permitiram aos Procuradores do Estado, como representantes judiciais do Estado de Goiás em demandas sobre o tema, atuação processual de convergência aos interesses das partes autoras, só permitem o caminho, na via administrativa, de anuir com requerimentos como o do interessado. A recente edição da Lei nº 19.753/2017, mesmo não explícita acerca do seu alcance para intervalos pretéritos, soma-se à compreensão madura e ponderada exposta na aludida orientação precedente desta instituição, e constitui elemento de fundamentação suficiente, legítimo e razoável ao deferimento do pleito do requerente.

[...]

5. Assim, com arrimo no artigo 5º, XIV, da Lei Complementar estadual n.º 58/2006, reconheço o direito do requerente ao pagamento das diferenças remuneratórias que pretende."

6. Por ocasião da confecção do **Despacho “AG” 000536/2018**, esta Casa, uma vez mais, se posicionou pelo deferimento (com força de orientação geral), na seara administrativa, do pagamento das diferenças pretéritas do décimo terceiro salário de que trata o art. 1º, § 8º, da Lei Estadual nº 15.599/2006, com redação acrescida pela Lei nº. 19.753/2017, para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Militares e Bombeiros Militares. De igual modo, por ocasião da confecção do **Despacho “AG” 000570/2018**, houve a orientação pelo pagamento das citadas diferenças (com força de orientação geral), no seguinte sentido: *“11. Ante ao exposto, deixo de acolher o Parecer PA nº 00737/2017, respondendo positivamente aos três questionamentos apresentados pela pasta consulente, na forma ora orientada, reforçando que na hipótese de haver reajuste remuneratório atribuído aos servidores públicos abrangidos pela Lei nº 15.599/2006, inclusive, com relação aos subsídios dos cargos em comissão e das FCs, bem como a ocorrência de promoção, progressão e enquadramento, as respectivas diferenças relativas ao décimo terceiro salário devem ser pagas em dezembro do mesmo exercício”*.

7. Quanto à alegação de respeito ao **princípio da legalidade**, haja vista a inexistência de previsão de aplicação retroativa dos termos da Lei Estadual nº 19.753/2017, a mesma se mostra de todo equivocada, na medida em que o substrato do pagamento é a aplicação pura e simples do **princípio da isonomia**, de fundo constitucional, não sendo juridicamente defensável que servidores públicos/militares que encontram-se na mesma situação funcional possam vir a receber 13º salários distintos, com base apenas em fatores marginais (mês de aniversário *versus* data do implemento do acréscimo salarial); sendo, portanto, devida a respectiva diferença, **obviamente com respeito à prescrição quinquenal**.

8. Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que inúmeras ações judiciais, individuais e coletivas foram propostas no âmbito da justiça comum e dos juizados especiais, com vistas a alcançar o mesmo objetivo. Assim, antes se promover o pagamento administrativo, indispensável a adoção de medidas tendentes a certificar que o servidor requerente não figura como parte em ação individual ou coletiva em que se pleiteia o pagamento da mesma verba.

9. Ante o exposto, **aprovo** o **Parecer ADSET nº 239/2018** (3792397), da Advocacia Setorial da então SEGPLAN, bem como o **Parecer PA nº 3195/2018** (4167402), da Procuradoria Administrativa, ao tempo em que opino pelo provimento recursal, fazendo jus o interessado ao pagamento da diferença de 13º salário relativo ao exercício de 2016, cujos cálculos devem ser aferidos pelo setor competente da SEAD, **com a observação da recomendação contida no item 8.**

10. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Advocacia Setorial**, para deliberação final, com recomendação pela inexistência de óbice jurídico ao pagamento da verba. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da Administração indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6, § 2º, da Portaria nº. 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 22/03/2019, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 5628496 e o código CRC FAF1224F.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800007041269

SEI 5628496

